



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.556, DE 2004

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em entrega de mercadorias, em serviço comunitário de rua e "motoboy", com uso de motocicleta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3334/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com uso de motocicleta.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º são necessários:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos na categoria A;
- III - estar habilitado em curso especializado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º são necessários ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identidade do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidão negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII – seguro obrigatório, com cobertura do profissional e passageiro;
- VIII – utilização de colete de cor uniforme, que identifique a categoria.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo
- II – transporte de passageiros.

§ 1º Quando solicitado para serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

- I – Observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
- II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;
- III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;
- IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

§ 2º No transporte de passageiros, caberá ao profissional:

- I – oferecer capacete ao passageiro;
- II – exigir do passageiro o uso do equipamento de proteção;
- III – transportar, com segurança o passageiro até o local de destino
- IV - praticar preços compatíveis com tabela de distâncias a ser definida pela categoria

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Deputado WELINTON FAGUNDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e regulamentar as atividades dos profissionais em transporte de passageiros, conhecidos como “mototaxistas”.

Também objetiva regulamentar as atividades dos motociclistas que atuam na entrega de mercadorias e em serviços à comunidade, os chamados “motoboys”.

A importância da regulamentação destas atividades é grande, tendo em vista o enorme crescimento dessas modalidades de serviços em todo o País.

A proposta visa resguardar a atuação dessas pessoas, sem restringir excessivamente o mercado, aprofundando o problema do desemprego. No entanto, é fundamental estabelecer direitos e deveres destes profissionais, para sua segurança e das pessoas que utilizam estes serviços.

Para tanto, é necessário regulamentar questões como a padronização dos veículos e profissionais, obrigatoriedade do uso do capacete pelos motociclistas e passageiros, pagamento de seguro obrigatório, cursos de aperfeiçoamento dos profissionais, entre muitos outros aspectos relevantes para estas categorias.

Sala das sessões, 13 de maio de 2004

Deputado Wellington Fagundes

FIM DO DOCUMENTO
